



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Wilson Dias

gab.wsdias@tjgo.jus.br

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5498489-90.2025.8.09.0139

COMARCA RUBIATABA

RELATOR DESEMBARGADOR **ROBERTO HORÁCIO REZENDE**

REDATOR DESEMBARGADOR **WILSON DIAS**

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDOS **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA**

RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES

ÍTALO AUGUSTO MACHADO BATISTA

DIOGO MARCOS DA SILVA

PROC. DE JUSTIÇA DR. PAULO SÉRGIO PRATA REZENDE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que, em audiência de custódia, substituiu a prisão em flagrante dos acusados por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. A acusação buscou a decretação da prisão preventiva, ao argumento de que haveria indícios suficientes de associação criminosa e reiteração delitiva, sendo necessária a custódia para resguardar a ordem pública e a instrução processual.

3. A decisão de origem entendeu não estarem presentes elementos concretos que demonstrassem risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, substituindo a prisão em flagrante por medidas cautelares diversas, entre elas a fiança, o

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Pedido de Prisão -> Pedido de Prisão Preventiva
3ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: Mirelle Gonzalez Maciel - Data: 08/10/2025 15:37:15



comparecimento periódico em juízo, a proibição de contato entre os acusados e o recolhimento domiciliar noturno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal que justifiquem a prisão preventiva, ou se são adequadas as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os acusados não figuram como líderes ou organizadores do grupo criminoso, conforme indicado na denúncia, que atribui a chefia da empreitada a outros corréus.

6. Após serem colocados em liberdade, permaneceram acessíveis na própria comarca, o que afasta o risco de fuga e a alegação de perigo à aplicação da lei penal.

7. São primários e de bons antecedentes, sendo dois deles absolutamente primários, o que demonstra ausência de histórico de reiteração delitiva.

8. A decisão de primeiro grau fundamentou, de forma concreta, que a gravidade em tese do delito não basta para justificar a prisão preventiva, ressaltando que o bem subtraído foi integralmente recuperado, não houve violência ou grave ameaça, e inexistem indícios de risco à instrução criminal.

9. À vista disso, mostrou-se desnecessária a segregação cautelar, revelando-se suficientes e proporcionais as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, já impostas pelo juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

“1. A prisão preventiva é medida excepcional e somente deve ser decretada quando presentes, de forma concreta, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.”

“2. A existência de residência fixa, bons antecedentes e a ausência de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal justificam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI e LXV; CPP, arts. 312, 319 e 581, V; Resolução CNJ nº 417/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 132.087/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.09.2020; STF, HC nº 143.641/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 15.03.2018.



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5498489-90.2025.8.09.0139

COMARCA RUBIATABA

RELATOR DESEMBARGADOR **ROBERTO HORÁCIO REZENDE**

REDATOR DESEMBARGADOR **WILSON DIAS**

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDOS **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA**

RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES

ÍTALO AUGUSTO MACHADO BATISTA

DIOGO MARCOS DA SILVA

PROC. DE JUSTIÇA DR. PAULO SÉRGIO PRATA REZENDE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Terceira turma, de sua terceira Câmara Criminal, acolher o parecer ministerial, conhecer e desprover recurso, nos termos do voto do Relator, e da Ata de Julgamento.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Donizete Martins de Oliveira.

Presente, o Procurador de Justiça, e desembargadores(a) nos termos da Ata de Julgamento.

Goiânia, data e assinado digitalmente.

DESEMBARGADOR WILSON DIAS

Relator

VOTO PREVALECENTE

Julga-se **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, que subiu em traslado, interposto pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rubiataba-GO, no dia **25.06.2025**, com fundamento no art. 581, V, do Código de Processo Penal, à Decisão proferida pela Meritíssima Juíza de Direito, Dra. Ana Cláudia Pacheco das Chagas, do juízo da 2ª Vara Judicial das Fazendas Públicas, Criminal, Execução Penal e Juizado Criminal da Comarca de Rubiataba-GO, que, em audiência de custódia, realizada na data de **23.06.2025**, substituiu a prisão em flagrante dos Recorridos **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA, RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES, ÍTALO AUGUSTO MACHADO BATISTA e DIOGO MARCOS DA SILVA**, por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, nos autos do processo criminal n. **5490103-71.2025.8.09.0139**, em que os Recorridos, dentre outros denunciados, são acusados de haverem cometido os delitos de furto qualificado

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Pedido de Prisão -> Pedido de Prisão Preventiva
3ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: Mirelle Gonzalez Maciel - Data: 08/10/2025 15:37:15



pelo abuso de confiança e pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, II e IV, CP), por 24 (vinte e quatro) vezes, e de associação criminosa (art. 288, CP).

1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em relação ao juízo de admissibilidade, extrai-se a presença dos pressupostos recursais, de maneira que se conhece do Recurso em Sentido Estrito.

2 – DO JUÍZO DE MÉRITO

Quanto ao juízo de mérito, depreende-se que, nas razões recursais, a Promotoria de Justiça da Comarca de Rubiataba-GO requereu o provimento do Recurso em Sentido Estrito, a fim de que a precitada Decisão judicial seja reformada, para decretar a prisão preventiva dos Recorridos.

Para tanto, argumentou que “há indícios suficientes que LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA, RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES, ITALO AUGUSTO MACHADO BATISTA e DIOGO MARCOS DA SILVA, associaram-se, de forma estável e permanente, inclusive, com outros indivíduos ainda não identificados, para o fim específico de cometer crimes de furto de carga da empresa COOPER-RUBI (RUBI S/A)”.

Aduziu, ainda, que “LEANDRO foi o responsável por conduzir o caminhão com a carga subtraída da empresa acima mencionada (fls. 11-14 e 25-27 do PDF). Para assegurar o êxito da empreitada criminosa, RHEINER prestava apoio necessário para facilitar a saída da carga da empresa (distraindo a vigilante para entrada do caminhão na empresa COOPER-RUBI), bem como acompanhar o deslocamento da res furtiva, mediante a condução do veículo Toyota Corolla preto, modelo antigo (fls. 17-19 do PDF). Ressalte-se que RHEINER foi reconhecido pelo supervisor Wellington como sendo ex-funcionário da COOPER-RUBI (RUBI S/A), o qual detinha de conhecimento prévio da rotina interna da empresa (fls. 21-23 do PDF). Igualmente, DIOGO e ITALO eram funcionários e trabalhavam diretamente no carregamento de cargas (fls. 90-92 e 93-95 do PDF). Importante ressaltar que, em sede policial, DIOGO confessou os fatos e forneceu com riqueza de detalhes, as circunstâncias que permearam toda a prática criminosa (...)”.

Sustentou, também, que “corroborar a versão de DIOGO o TERMO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (fls. 70-73 do PDF), apreendeu-se o caminhão VOLVO/FH 440 4X2T, placa, NLI6H48, utilizado por LEANDRO para transportar a carga furtada, bem como o veículo TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX, placa FAJ1A73, utilizado por RHEINER para apoio. Ainda, os VÍDEOS anexos ao presente APF (fl. 140 do PDF e mov. 1, arq. 68), atestam que o caminhão conduzido por LEANDRO, adentrou na empresa, escoltado pelo veículo conduzido por RHEINER, colocando ambos no local e horário do crime”.

Pontuou, ademais, que “com a juntada da CÓPIA DO INQUÉRITO POLICIAL N. 2506340053 (fls. 220-265 do PDF), constatou-se o RAI N. 41489507, registrado por DAMY REGINA COSTA MATOS, que noticiou que foi abordada por RHEINER, evidenciando a reiteração delitiva da associação criminosa”.

Destacou, além disso, que “toda a narrativa da testemunha e as mídias voluntariamente apresentadas por ela são corroboradas pela testemunha e supervisor da empresa, WELINGTON DOS SANTOS (fls. 259-261 do PDF).”



Asseverou, outrossim, que, “nesse sentido, há prova da materialidade e de autoria, especialmente da reiteração delitiva da associação criminosa, e que “a prisão cautelar é medida necessária e adequada para resguardar a ordem pública e conveniência da instrução criminal”, pois “o risco de destruição de provas, de intimidação à testemunha, de dilapidação patrimonial, compromete consideravelmente a eficácia da persecução penal, que precisa avançar para identificar demais coautores e impedir o proveito criminoso da renda aferida do produto do crime. .

Ressaltou, além do mais, que, “em casos que envolvem grupo criminosos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso”.

Assinalou, por fim, que “não merece prosperar a circunstância de os recorridos serem tecnicamente primários e possuírem residência fixa, como também invocado pelo Juízo a quo como um dos fundamentos da liberdade provisória, pois é sabido que predicativos pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a custódia cautelar se amparada em razões concretas da periculosidade dos investigados”.

Nesses termos, pediu, como se disse, o provimento do Recurso em Sentido Estrito, para que fosse decretada a prisão preventiva dos Recorridos.

Sequencialmente, ainda no dia **25.06.2025**, a Promotoria de Justiça da Comarca de Rubiataba-GO ajuizou, perante este Tribunal de Justiça, **MEDIDA CAUTELAR**, com intuito de atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito, a qual foi autuada sob o n. **5499055-39.2025.8.09.0139**.

Já no dia **30.06.2025**, o insigne Relator, Desembargador Roberto Horácio Rezende, em Decisão monocrática, deferiu a Liminar, para atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito, decretando a prisão preventiva dos Recorridos.

Por conseguinte, os Recorridos foram presos em **02.07.2025**, sobrevindo, em **29.08.2025**, o julgamento de mérito da Medida Cautelar, que foi julgada procedente pela Segunda Turma da 3ª Câmara Criminal, confirmando-se a concessão do efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito.

No entanto, na sessão do dia **07.10.2025**, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, entendi por bem desprovê-lo, vindo a prevalecer essa compreensão, por haver contado com a adesão do nobre Desembargador Donizete Martins de Oliveira, ficando vencido o eminente Relator, Desembargador Roberto Horácio Rezende.

Em justificativa dessa inteligência prevalecente, tem-se, em primeiro plano, que os Recorridos, aparentemente, não foram os agentes que dirigiram a atividade dos demais integrantes do concurso de pessoas, pois a própria Denúncia oferecida nos autos do processo criminal n **5490103-71.2025.8.09.0139** traz à tona que o Acusado **WEDLEY VICTOR BATISTA RAMOS** era chefe imediato dos Recorridos **ÍTALO AUGUSTO MACHADO BATISTA** e **DIOGO MARCOS DA SILVA**, e que os Acusados **EUDES ANTÔNIO FERREIRA** e **WESLEY PIRES FERREIRA** eram os proprietários da empresa Açúcar Canaã Ltda., a qual seria a destinatária dos produtos das pretensas infrações penais.



Em par com isso, de se acrescentar que, posteriormente ao fato de terem sido colocados em liberdade, que ocorreu em **24.06.2025**, os Recorridos não se esconderam em local incerto, não pondo em risco a ordem pública, a instrução probatória e o eventual cumprimento da sanção, haja vista que foram prontamente achados, nos limites da própria Comarca de Rubiataba-GO, mesmo depois do transcurso de 8 (oito) dias, entre **24.06.2025** e **02.07.2025**, ensejando devidamente o cumprimento do mandado de prisão preventiva.

Para além de tudo, de se mencionar que os Recorridos são primários e de bons antecedentes, valendo-se registrar que **DIOGO MARCOS DA SILVA** e **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA**, em particular, são o que se convencionou chamar de absolutamente primários, haja vista que o processo que está por detrás deste Recurso em Sentido Estrito é o único que aparece em suas Certidões de Antecedentes.

Tanto é que a Autoridade judiciária da 2ª Vara Judicial das Fazendas Públicas, Criminal, Execução Penal e Juizado Criminal da Comarca de Rubiataba-GO, em audiência de custódia, substitui a prisão em flagrante, por medidas cautelares alternativas, nos seguintes termos:

No presente caso, embora a gravidade em tese da conduta não possa ser ignorada, por se tratar de furto qualificado de significativa quantidade de mercadoria (48 toneladas de açúcar), não há elementos concretos que demonstrem, de forma individualizada, que a liberdade dos custodiados represente risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Nesse contexto, destaco que: os custodiados possuem residência fixa e ocupação lícita; não possuem antecedentes criminais registrados; a mercadoria subtraída – objeto do presente feito - foi integralmente recuperada; não há notícia de emprego de violência ou grave ameaça na execução do delito; inexistem elementos concretos indicando risco de fuga ou ameaça a testemunhas.

Além disso, pertinente destacar que não há notícia de envolvimento dos conduzidos em outros delitos graves no contexto da associação criminosa que também lhes é imputada, bem como que o princípio da atualidade ou da contemporaneidade não permite a decretação da segregação cautelar para tutelar fatos pretéritos.

Desse modo, não se revela viável a decretação da prisão cautelar, tampouco vislumbro elementos que apontem para a necessidade e adequação da medida extrema, sendo cabível, de outro lado, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Então, por ora, compreende-se que a prisão preventiva dos Recorridos se apresenta desproporcional, afigurando-se mais pertinentes as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Especificamente, consideram-se razoáveis as providências assecuratórias já assinaladas pela Autoridade judiciária na Decisão tomada durante a audiência de custódia, quais sejam:



Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos conduzidos, com a imposição das seguintes medidas cautelares (art. 319 do CPP):

a) DIOGO MARCOS DA SILVA: a.1) fiança, no valor de dez salários-mínimos, reduzidos em 2/3; a.2) obrigação de manter seu endereço sempre atualizado nos autos; a.3) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; a.4) comparecimento a todos os atos do processo.

b) ITALO AUGUSTO MACHADO BATISTA: b.1) fiança, no valor de dez salários-mínimos, reduzidos em 2/3; b.2) obrigação de manter seu endereço sempre atualizado nos autos; b.3) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; b.4) comparecimento a todos os atos do processo.

c) LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA: c.1) fiança, no valor de dez salários-mínimos, reduzidos em 2/3; c.2) obrigação de manter seu endereço sempre atualizado nos autos; c.3) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; c.4) comparecimento a todos os atos do processo; e c.5) não retornar ao local dos fatos (Usina Rubi S/A, COOPER-RUBI).

d) RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES: d.1) fiança, no valor de dez salários-mínimos, reduzidos em 2/3; d.2) obrigação de manter seu endereço sempre atualizado nos autos; d.3) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; d.4) comparecimento a todos os atos do processo; e d.5) não retornar ao local dos fatos (Usina Rubi S/A, COOPER-RUBI).

Nada obstante, reputam-se indispensáveis, simultaneamente, as demais medidas cautelares alternativas abaixo preconizadas:

a) comparecimento no juízo, no prazo de 24 h (vinte e quatro horas), após o cumprimento do alvará de soltura, para informar o endereço onde poderá ser encontrado (art. 319, I, CPP);

b) proibição de manter contato entre si e com os demais Acusados, por qualquer meio, bem como com as eventuais testemunhas (art. 319, III, CPP);

c) recolhimento domiciliar no período noturno, das 19h30min às 05h30min, de segunda-feira à sexta-feira, e por 24h (vinte e quatro horas), ao sábado, domingo e dias de folga (art. 319, V, CPP);

d) monitoração eletrônica (art. 319, IX, CPP).

De consequência, expeçam-se alvarás de soltura em favor dos Recorridos, somente podendo-se mantê-los custodiados, se este Acórdão não alcançar todas as ordens de prisão porventura vigentes, nos termos da Resolução n. 417 do Conselho Nacional de Justiça.

Ao teor do exposto, acolhido o Parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do Recurso em Sentido Estrito e NEGO-LHE PROVIMENTO,



determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor dos Recorridos, a não ser que este Acórdão não alcance todas as ordens de prisão porventura vigentes, nos termos da Resolução n. 417 do Conselho Nacional de Justiça.

É como Voto.

Desembargador WILSON DIAS

Redator

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Pedido de Prisão -> Pedido de Prisão Preventiva
3ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: Mirelle Gonzalez Maciel - Data: 08/10/2025 15:37:15

